

Excelentíssima Senhora Presidente

Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Belo Horizonte - MG

Em 4/2/2
ASSINATURA

RECEBIDO 04/12/12

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Concurso de Remoção. Surgimento de novas vagas. Nomeação de novos concursados antes das remoções. Ilegalidade. Desconsideração do tempo de serviço. Violação à isonomia e à impessoalidade. Precedência das remoções antes das nomeações.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER

JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS –
SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte
– MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, por sua Coordenação-Geral, com fundamento na Lei 9.784, de 1999, e Regimento Interno, apresenta REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos em que seguem:

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos vinculados à Justiça do Trabalho em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor desses para que a Administração oferte todas as vagas remanescentes para o concurso de remoção antes de serem oferecidas aos candidatos aprovados em concurso que aguardam nomeação, especialmente porque estão sendo nomeados candidatos aprovados para o concurso do TRF da 1ª Região, mediante o aproveitamento desses para os Quadros da Justiça do Trabalho da 3ª Região, preterindo os servidores antigos que necessitam da remoção.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo1 da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum", hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9°, Lei 9.784, de 1999⁴).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8°, III, atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada".⁵

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito "de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual"; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

⁴ Lei 9.784, de 1999: "Art. 9o São legitimados como interessados no processo administrativo: (...)III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)"

Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos "caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os"; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência."

[&]quot;(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)" (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

2. <u>DA DISCUSSÃO DO OBJETO</u>

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não vem ofertando todas as vagas remanescentes para o concurso de remoção de seus servidores, porquanto as destina aos candidatos aprovados em concurso que aguardam nomeação.

No entanto, conforme o texto da alínea "c" do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112, de 1990, os processos seletivos de remoção devem ocorrer quando do surgimento de novas vagas, independentemente do interesse da Administração:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [...]

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Ao tratar da inexistência dessa discricionariedade da Administração sobre o direito ao concurso de remoção, afirma Mauro Roberto Gomes de Mattos que, "presentes as hipóteses elencadas no art. 36, III, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.112/90, é compulsória a remoção do servidor público, queira ou não a Administração Pública".

A legislação e a doutrina demonstram, desde logo, a violação ao direito à remoção dos servidores, pois sobre tal matéria não há espaço para a discricionariedade da Administração.

Vale dizer, não se pode destinar todas as vagas remanescentes para os recém concursados, porque equivale a desprezo não só ao artigo 36 da Lei 8.112, como também aos efeitos do tempo de serviço dos servidores mais antigos.

Onforme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, o interesse da Administração é implícito nesses concursos de remoção (PCA 0004570-39.2012.2.00.0000).

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada. 4ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008, p. 235.

Uma leitura mais contextualizada da Lei 11.416, de 2006, serve para entender que os efeitos do tempo de serviço sobre o desenvolvimento na carreira não se restringe às questões remuneratórias (artigo 9°), posto que também envolve melhorias em todos os outros aspectos do ambiente de trabalho, inclusive mobilidade.

Assim resta justificada a precedência dos servidores antigos aos mais novos, pois o respeito ao tempo de serviço é fator de discrímen que encontra perfeita consonância com a isonomia e impessoalidade (artigos 5° e 37 da Constituição da República)⁸.

Caso contrário, quebra-se a isonomia entre servidores antigos e novos, frustrando-se legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público que tinham a *proteção da confiança* em alcançar um ambiente de trabalho melhor, além da desmotivação.

Além disso, o critério adotado pela Justiça do Trabalho da 3ª Região não atenta para o interesse da própria Administração, pois deixa de alocar recursos humanos mais experientes nas localidades de maior porte que, certamente, também são aquelas com maior concorrência na remoção.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal prestigia o direito à remoção dos servidores antigos, mesmo considerando a existência de candidatos aprovados em concurso que esperam nomeação, porque o tempo de serviço é o que permite o benefício da precedência em favor dos que há mais tempo integram o quadro:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2°, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS

⁸ Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 2ª edição. São Paulo: RT, 1984. p. 59: "Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: (...) II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas."

HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, §2°, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção - mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior - não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (MS 29350, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-150 31/07/2012)

Logo, é ilegal a destinação das vagas remanescentes para os concursados antes de serem oferecidas para o concurso de remoção, pois viola a isonomia fundada no tempo de serviço.

A revelar o valor da antiguidade em casos de remoção e nomeação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA. CANDIDATO APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 515, § 3°, DO CPC). VAGA DESTINADA À REMOÇÃO. ANTIGUIDADE. – [...] O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação,

prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. - É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relotação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público. [...] (APC 358.283, Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, 3ª Turma, julgado em 7/12/2006)

E é nesse sentido a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, pois "a controvérsia relativa à ordem de provimento de cargos quando concorrerem servidores removidos e aprovados em concurso público já foi apreciada por este Conselho, **cuja jurisprudência é no sentido de que se deve priorizar a remoção** no preenchimento do cargo" (PCA n.º 0002460-67.2012.2.00.0000).

A jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça sobre o direito dos servidores antigos à todas as vagas remanescentes para fins de concurso de remoção, antes das nomeações de novos concursados, está exemplificada nos seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ - PCA 200910000042703 - Rel. Cons. Leomar Amorim - 93ª Sessão - j. 27/10/2009 - DJU n° 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ - PCA 200810000050955 - Rel. Cons. Marcelo Nobre - 94ª Sessão - j. 10/11/2009 - DJ- e n° 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc. (Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator Cons. Felipe Locke. Data do Julgamento: 14.09.2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores. 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que "ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção" não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ. PP n.º 0003787-18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005177-86.2011.2.00.0000. Relator Cons. Walter Nunes. Data do Julgamento: 12.03.2012)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago. 2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos "não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados". 3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva. 4. Pedido julgado procedente. (CNJ. PP n.º 0000601-79.2013.2.00.0000. Relatora Deborah Ciocci. julgamento: 12.11.2013)

Portanto, faz-se necessário que se oportunize aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso de remoção, a integralidade dos cargos vagos com lotação em localidades que atendam às suas necessidades, para após serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontram na situação relatada, requer a destinação de todas as vagas existentes no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região para fins de concurso de remoção antes de serem ofertadas para a nomeação de aprovados em concurso de ingresso.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2014.

Alexandre Magnus Melo Martins Coordenador-Geral do Sitraemg